

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 6697, DE 2009

“Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

EMENDA

Altere-se o artigo 14 e inclua-se o artigo 14-A na Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 14 É devida a Gratificação de Perícias, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, aos Analistas Periciais em efetivo exercício das atribuições do cargo, inclusive durante licenças e afastamentos considerados por lei como efetivo exercício.

§ 1º A Gratificação de Perícias será considerada no cálculo da gratificação natalina, do adicional de férias e da contribuição previdenciária.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.”

Art. 14-A A Gratificação de Projeto, no valor de 35 % (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, é devida ao Analista que for designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação de perícia, nem será atribuída aos ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º O Procurador-Geral da República regulamentará a gratificação de projeto, podendo estabelecer limite de tempo para a sua percepção.”

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Pericial pertence ao quadro de carreira do Ministério Público da União, tratando-se de servidores de nível superior, cujo ingresso funcional ocorre mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos concorrência por reduzidas vagas com profissional da mesma área de atuação.

A inserção no quadro de carreira dos Analistas Periciais decorre da diversidade de atuação exigida dos membros do Ministério Público nas mais variadas searas sociais, sendo, portanto, imprescindível o apoio técnico especializado nas áreas do conhecimento humano (Antropologia, Arquitetura, Biologia, Contabilidade, Economia, Engenharia, Informática, etc.) para

desempenhar o mister de suas funções institucionais, definidos no art. 129 da Carta Magna, mormente àquelas relativas à proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente, das populações indígenas, das minorias étnicas, do trabalhador e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, o corpo de Analistas Periciais do Ministério Público da União é precisamente este instrumento à disposição dos membros no deslinde e esclarecimento de questões específicas de cada área científica, tratando-se, pois, de serviço diferenciado em relação aos dos demais servidores componentes das carreiras do Órgão, dadas as peculiaridades das atribuições e, principalmente, responsabilidades inerentes ao cargo em decorrência de opinião emitida, seja mediante laudo ou parecer.

A manifestação do Analista Pericial perpassa a tradução de documentos de linguagem, somente acessível aos iniciados na sua formação acadêmica, evidenciando meandros não antes percebidos que podem modificar o rumo da ação, bem como a produção de provas e observações relevantes que fornecem os argumentos a serem utilizados pelos membros do Ministério Público nos processos administrativos ou judiciais.

Então, a prestação do serviço de perícia é permanente e sua responsabilidade decorre independentemente do local de sua prestação ou do local da análise da documentação, ou seja, se dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, pois a exposição do perito ocorrerá em qualquer situação, principalmente quando a opinião emitida contrariar uma das partes interessadas no procedimento administrativo ou ação judicial objeto de sua análise. Tem-se, assim, configurado o assessoramento direto ao trabalho dos membros nos processos administrativos e judiciais.

(1) Do tratamento em separado das gratificações de Perícia e de Projeto (alteração)

O tratamento das gratificações de Perícia e de Projeto deve ser feito em dispositivos separados, a fim de evitar a confusão que se instaurou no que se refere à limitação temporal das gratificações, em virtude do tratamento conjunto que lhes foi dado pela Lei 11.415, de 2006.

Isso porque, embora a lei em questão tenha vedado a limitação temporal da percepção da Gratificação de Perícias, autorizando-a quanto à Gratificação de Projeto, o contido no § 2º do artigo 14 da Lei 11.415 tem dado margem à interpretação de que também haveria possibilidade de se limitar a primeira. Assim sendo, e considerando-se que as gratificações em questão têm finalidades diversas, justifica-se sejam tratadas em dispositivos legais diversos.

(2) Da “determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão” (supressão)

Propõe-se que a nova redação do dispositivo suprma tal exigência, tendo em vista que a “determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão” (inciso I do artigo 14) tem dificultado – e mesmo impedido – a percepção da vantagem aos analistas periciais pertencentes ao quadro de pessoal de ramo específico do MPU, o MPDFT.

Isso porque os analistas em questão não estão lotados nas Câmaras, como ocorre no Ministério Público Federal e, sim, em um departamento próprio,

destinado a atender às Promotorias, de modo que são essas últimas condecoradoras próximas da necessidade ou não de designação dos servidores para a realização de perícias no âmbito do MPDFT.

É, portanto, fundamental a correção desse ponto, a fim de evitar distorções que impeçam o pagamento da Gratificação de Perícia aos analistas periciais de um ou outro órgão, em razão de formalidade estabelecida sem justificativa, deixando-se de considerar as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor, e em violação ao princípio da isonomia.

(3) Da extensão da gratificação a todos os servidores em efetivo exercício nas atribuições do cargo de Analista Pericial (alteração)

Não se pode deixar de observar que o legislador ordinário, reconhecendo a importância que a realização de perícias assume nas atividades fim da instituição, inseriu nas carreiras dos servidores do Ministério Público da União o cargo de Analista Pericial, com atribuições próprias que dizem com a realização de perícias em apoio técnico à atuação exigida dos membros do MPU, nas mais variadas áreas de conhecimento (antropologia, arquitetura, biologia, contabilidade, economia, engenharia, informática, etc.).

Assim é que os Analistas Periciais constituem um instrumento à disposição dos membros da instituição, para o deslinde e esclarecimento de questões específicas de cada área científica, desempenhando, pois, atividades diferenciadas em relação àquelas acometidas aos demais cargos componentes da carreira dos servidores do MPU, com responsabilidades também diferenciadas em razão da opinião técnica a ser emitida em cada caso, mediante laudo ou parecer. E assim é porque tal opinião pode influenciar, de forma decisiva, no rumo de determinada ação, bem como na produção de provas e observações relevantes, que fornecem os argumentos a serem utilizados pelos membros da instituição nos processos administrativos ou judiciais.

Atento a essa situação é que o legislador ordinário teve por bem criar a Gratificação de Perícia, com vistas a retribuir essa carga de responsabilidade que o Analista Pericial assume no desempenho das atribuições do cargo, responsabilidade essa que independe do local da prestação do serviço (se dentro ou fora da sede de trabalho), pois em qualquer caso haverá a exposição do perito, cuja opinião técnica pode, inclusive, contrariar os interesses das partes interessadas no procedimento objeto de análise.

Não obstante, verifica-se que à gratificação tem sido atribuída natureza diversa, restringindo-se a sua percepção a determinados casos, quando, pela sua natureza permanente e própria do cargo de Analista Pericial, deveria ser alcançada a todos os ocupantes desse cargo, quando no efetivo exercício das suas atribuições.

Com efeito, a redação original do texto restringe a Gratificação de Perícia aos analistas periciais que desenvolvem atividades de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho.

Ocorre que o artigo 420 do Código de Processo Civil estabelece que “*a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação*”, sem estabelecer qualquer diferenciação quanto ao seu valor, que se refira ao local de realização do trabalho pelo perito.

Dessa forma, não faz sentido a restrição expressa na redação atual da

Lei 11.415, restrição que não se coaduna nem mesmo com a justificativa apresentada ao projeto que foi convertido em lei, na medida em que aquela dava conta de que a finalidade da Gratificação de Perícia era retribuir o alto grau de responsabilidade e os riscos a que estão expostos os analistas periciais. Veja-se:

"Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois têm o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar a decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja, na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc.".

Como não há diferença entre as atribuições dos analistas periciais, retribuí-los de forma diferenciada pelo exercício dessas atribuições, além de violar o princípio da isonomia inserto no art. 5º, da Constituição, viola também o disposto no inciso I , da Constituição, que estabelece:

Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.

Considerando-se que todos os critérios descritos no dispositivo constitucional coincidem no caso dos analistas periciais, somente a extensão da gratificação a todos que se encontrem no efetivo exercício das atribuições do cargo, cumpre o regramento constitucional, e atende a finalidade que determinou a criação da gratificação.

Acresça-se a isso o fato de que os analistas periciais estão impedidos de prestar consultoria técnica por força do disposto no artigo 21, da Lei 11.415, de 2006¹, o que denota, por um lado, a exclusividade do cargo e, por outro, o reconhecimento, pelo legislador, da responsabilidade que pesa sobre tais servidores e da importância do trabalho técnico por eles desenvolvidos no apoio às funções institucionais desenvolvidas pelos membros do MPU.

Sala de Comissões, de março de 2010.

Deputado PAULO ROCHA

¹ Lei 11.415, de 2006: "Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica."